

REVISÃO AO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SECTOR ELÉCTRICO

Comentários ao Documento de Consulta Pública

A EDP Comercial – Comercialização de Energia, S.A. (EDPC) agradece a possibilidade dada pela ERSE de se pronunciar no âmbito da 41.ª Consulta Pública relativa à revisão do Regulamento das Relações Comerciais para o Sector Eléctrico (RRC).

Os comentários formulados traduzem a posição que a EDPC, enquanto comercializadora que opera no mercado, sustenta em relação às matérias abordadas na presente revisão do RRC, sendo naturalmente dado especial enfoque nas alterações decorrentes da extinção das tarifas de venda a clientes finais.

A EDPC manifesta desde já toda a disponibilidade para prestar qualquer esclarecimento adicional que a ERSE tenha por conveniente ou necessário.

ALTERAÇÕES AO RRC DECORRENTES DA APROVAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 75/2012

Artigos 11º, 179º e 187º

Nestes artigos, é clarificado que o papel do comercializador de último recurso se aplica apenas aos clientes BTN (enquanto existirem tarifas, ainda que transitórias) e aos clientes vulneráveis. Ao detalhar o fornecimento de energia a clientes BTN via tarifas transitórias, fica por definir qual será o papel do CUR para clientes fornecidos noutra nível de tensão que não a BTN. Importaria assim clarificar este aspecto no âmbito desta revisão regulamentar.

Artigo 180º, ponto 5

De acordo com o previsto na legislação relativa à protecção de dados pessoais é conferido neste ponto o direito dos clientes se oporem à inclusão dos seus dados pessoais no âmbito da informação acessível de forma massificada. Estando salvaguardado e sendo garantido pela ERSE que este regime não contém dados pessoais, a EDPC sugere a eliminação deste ponto por, de acordo com a interpretação sobre o carácter dos dados realizada pela ERSE, não haver objecto de recusa. Ou seja, se a informação em causa

não contém dados pessoais, então conseqüentemente o cliente não terá nada a que se opor, pois esse direito refere-se a dados pessoais.

Relativamente ao tipo de informação em causa, esta é da maior relevância para fomentar o desenvolvimento do mercado liberalizado sem colocar em causa os direitos do consumidor no que diz respeito a informação pessoal que não é divulgada sem o seu prévio consentimento, como aliás está já previsto legal e regulamentarmente.

Artigo 186º, ponto 2, alínea a)

Considerando que “a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento” não são questões no âmbito da responsabilidade dos comercializadores e sim do ORD, e atendendo que o capítulo em causa é aplicável apenas aos comercializadores, sugere-se a eliminação desta alínea.

Artigo 187º, ponto 3

A eliminação do anterior ponto 3 deixa em dúvida qual o procedimento que o CUR deverá adoptar em situações de dívida que não venha a ser regularizada. Dada a importância do seu conteúdo e o facto de este não ser contrário ao previsto no Decreto-Lei nº 75/2011, propõe-se que este ponto se mantenha válido.

Artigo 207º, pontos 2 e 3

Nos pontos 2 e 3, prevê-se que o cliente possa optar pela opção tarifária que melhor lhe convier, devendo o equipamento de medição ser adaptado ou substituído, para esse efeito, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de solicitação do cliente. Considera-se conveniente a clarificação deste ponto, uma vez que se entende que deverá incluir também os clientes em BTN que permanecem com equipamento de medição em leitura simples, mas com faturação bi-horária e tri-horária, sendo o seu consumo apurado de acordo com as regras de repartição de consumos previstas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Consumo. Conforme estabelecido no artigo 142º do RRC, compreende-se a definição destas regras de facturação transitórias, mas considera-se prioritária a existência de um período máximo para aplicação das mesmas e para a adequação ou substituição dos equipamentos de medida. De outra forma, não se garante a aderência dos hábitos de consumo reais à opção solicitada pelo cliente. Considera-se

ainda que este prazo deve ter início na data de solicitação do comercializador, sendo este o ponto de contacto com o cliente. O comercializador deverá então solicitar a alteração ao ORD, enquanto entidade responsável pela adequação ou substituição do equipamento de medida.

Artigo 218º, ponto 2

Considera-se que o alargamento do prazo de pagamento para clientes vulneráveis de 10 para 20 dias úteis representa um benefício financeiro com baixo impacto naqueles agentes e que se esgotará no imediato, uma vez que a partir da 1ª factura o prazo entre pagamentos se mantém constante, podendo, por outro lado, potenciar a dívida ao permitir um prazo de pagamento mais alargado desde a data de apresentação da fatura aos clientes BTN.

ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO DAS LIGAÇÕES ÀS REDES NO RRC

Secção II - Ligação de instalações de clientes e aumento de potência requisitada em MAT e AT

Artigo 8º

Este artigo remete as regras e responsabilidades associadas a uma ligação à rede ou aumento de potência requisitada, de instalações em AT ou MAT, para o acordo entre o requisitante e o operador de rede.

A EDP Comercial sugere que se criem directrizes ou princípios genéricos aplicáveis à obtenção de acordo (por exemplo, realçar que a trabalhos idênticos deverá corresponder condições similares), submetendo a proposta de clarificação à consulta prévia dos operadores de rede e comercializadores.